



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.295 - MA (2012/0197286-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AUGUSTO GALBA FALCAO MARANHÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ).
3. No julgamento do RE 566.621, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Orientação fixada por esta Corte no Recurso Especial Repetitivo 1.269.570/MG.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0197286-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 233.295 / MA**

Números Origem: 1103972012 167482012 200437007099607 67380720078100001 67382007

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUGUSTO GALBA FALCAO MARANHÃO E OUTRO  
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUGUSTO GALBA FALCAO MARANHÃO E OUTRO  
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0197286-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 233.295 / MA**

Números Origem: 1103972012 167482012 200437007099607 67380720078100001 67382007

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUGUSTO GALBA FALCAO MARANHÃO E OUTRO  
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUGUSTO GALBA FALCAO MARANHÃO E OUTRO  
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.295 - MA (2012/0197286-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AUGUSTO GALBA FALCAO MARANHÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Maranhão contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 454):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante alega que "não se questiona a incidência da Súmula 162/STJ acerca da correção monetária, mas sim o marco inicial para cômputo dos **juros moratórios**, que nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional tem como início o trânsito em julgado da ação" (e-STJ Fl. 470, grifos no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.295 - MA (2012/0197286-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ).

3. No julgamento do RE 566.621, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Orientação fixada por esta Corte no Recurso Especial Repetitivo 1.269.570/MG.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso merece prosperar em parte.

Assiste razão ao agravante no tocante ao termo inicial dos juros de mora.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, observa-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, já que eles devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. A esse respeito: REsp 1077430/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/06/2009; REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008; EREsp 364.081/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 20/10/2008; REsp 662.215/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/06/2008.

Incide, pois, no particular, a Súmula 188/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às demais matérias, os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ Fls. 454-457):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) não houve o necessário prequestionamento da matéria, com incidência da Súmula 211/STJ; b) inexistiu violação do art. 535, I, do CPC; e c) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fazendo incidir a Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do Tribunal estadual, assim ementado (e-STJ Fls. 260-261):

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DEVE INCIDIR DESCONTO DE IR. HONORÁRIOS MANTIDOS CONFORME DECISÃO A QUO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do imposto de renda, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente, no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, §4º), que, no caso de imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para o contribuinte pleitear a restituição. É que a extinção do crédito tributário, a que se refere o inciso I do art. 168 do CTN, ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando, então, deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no mencionado dispositivo legal. É a consagração da "tese dos cinco mais cinco". Precedentes do STJ.

II - É indevida a retenção de imposto de renda sobre o pagamento de licença prêmio não gozada. Súmula 136 do STJ.

III - Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o juiz a quo aplicou de maneira condizente a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de acordo com os parâmetros positivados no art. 20, §3º, a, b, c.

IV - Apelo conhecido e improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ Fl. 295).

No recurso especial, o recorrente alega que houve violação dos arts. 219 e 535, II, do Código de Processo Civil e dos arts. 167, parágrafo único, e 168, I, do CTN, sustentando, em síntese, a prescrição da ação de repetição de indébito, uma vez que entre a data do fato gerador e o ajuizamento da ação, transcorreu período superior a 10 anos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de e-STJ Fl. 221.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta não apresentada (e-STJ Fl. 237).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, I, do CPC, uma vez que o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, outros julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial deste STJ, devendo ser considerada a aplicação da cognominada regra dos 'cinco mais cinco', conforme REsp 1.269.570/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2012, sob o rito do art. 543-C, do CPC, cuja ementa registra:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

De igual modo:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 (09/06/2005). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF NO RE Nº 566.621/RS, PELO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. MATÉRIA TAMBÉM SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.032/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), havia firmado compreensão de que o prazo prescricional de 5 anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, trazido pela LC nº 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 09/06/2005.

II - O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, contudo, ao julgar o RE nº 566.621/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), assentou o entendimento de que, apesar de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de compensação ou repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação, a aplicação do novo prazo de 5 anos é válida *tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*, ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados antes da vigência da LC nº 118/2005. E, por outro lado, às ações intentadas antes da referido referido marco aplica-se a Tese dos "cinco mais cinco", consoante a antiga orientação do STJ.

III - A Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 24/08/2011, deliberou pela imediata adoção do entendimento do STF. Entendimento consolidado ainda no REsp nº 1.269.570/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/06/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

IV - *In casu*, tendo sido a ação ajuizada em 06/06/2007, aplica-se o prazo quinquenal, sendo devidas apenas as parcelas relativas aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

V - Imperioso o juízo de retratação a que alude o § 3º do artigo 543-C do CPC, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial quanto à questão da prescrição. (REsp 1.078.772/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/8/2012).

Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 09/06/2004 (data anterior à vigência da LC 118/2005).

.....  
.....

Diante do exposto, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial**.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental.

É como voto.